

NOTA PRÉVIA

A presente coletânea de legislação destina-se, no essencial, a fornecer aos nossos alunos da Escola de Direito da Universidade do Minho os recursos necessários para o acompanhamento das matérias lecionadas na unidade curricular de Direito Administrativo, da Licenciatura em Direito.

Presidida por esse intuito fundamentalmente pedagógico, a seleção normativa corresponde precisamente ao núcleo essencial das matérias lecionadas.

Não obstante, pode igualmente constituir uma importante ferramenta de trabalho para todos os interessados e operadores jurídicos nestas matérias.

Braga, julho de 2021,

Isabel Celeste M. Fonseca
João Vilas Boas Pinto

LEGISLAÇÃO ESSENCIAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- NORMAS CONSTITUCIONAIS
- CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
- MEDIDAS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
- NORMAS DO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL E DE REUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS
- LEI DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES RELATIVA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E À LIVRE CIRCULAÇÃO DESSES DADOS
- REGIME JURÍDICO DA PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL E AÇÃO POPULAR
- REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA-CONTRATUAL DO ESTADO E DE MAIS ENTIDADES PÚBLICAS

ÍNDICE

NOTA PRÉVIA	5
LEGISLAÇÃO ESSENCIAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	7
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA	11
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	15
DL nº 4/2015, de 7 de janeiro	15
CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	29
MEDIDAS DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	97
DL nº 135/99, de 22 de abril	97
REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E AMBIENTAL E DE REUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS	121
Lei nº 26/2016, de 22 de Agosto	121
LEI DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES RELATIVA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E À LIVRE CIRCULAÇÃO DESSES DADOS	149
Lei nº 58/2019, de 8 de agosto	149
REGIME JURÍDICO DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL E AÇÃO POPULAR	193
Lei nº 83/95, de 31 de agosto	193
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS	201
Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro	201

**REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
DO ESTADO E DE MAIS ENTIDADES PÚBLICAS**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

ARTIGO 22º – Responsabilidade das entidades públicas

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

[...]

ARTIGO 52º – Direito de petição e direito de ação popular

1 – Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou coletivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respetiva apreciação.

2 – A lei fixa as condições em que as petições apresentadas coletivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.

3 – É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;

b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

[...]

TÍTULO IX – Administração Pública

ARTIGO 266º – Princípios fundamentais

1 – A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 – Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

[...]

ARTIGO 268º – Direitos e garantias dos administrados

1 – Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requirem, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2 – Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

3 – Os atos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4 – É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.

5 – Os cidadãos têm igualmente direito de impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

6 – Para efeitos dos nºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

[...]

ARTIGO 270º – Restrições ao exercício de direitos

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

ARTIGO 271º – Responsabilidade dos funcionários e agentes

1 – Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a ação ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica.

2 – É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que atue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3 – Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4 – A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

[...]